

A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Rafael Menezes Carlotto¹
Cristiane Menna Barreto Azambuja²

Resumo: O presente trabalho visa explicar a responsabilidade civil do Estado em razão da demora da prestação jurisdicional, tendo em vista que o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal, garante a duração razoável do processo, bem como a celeridade em sua tramitação. Deste modo, tendo em vista que a todos é garantido o acesso à justiça, é necessário que o ente público contribua para a efetivação desse direito. A partir disso, busca-se fazer uma análise de como a morosidade processual acaba prejudicando as pessoas que buscam o acesso à justiça. Aliás, em vista desse crescimento no tempo de tramitação do processo, haverá diversas consequências indesejadas que irão surgir como um empecilho a quem busca a garantia de seus direitos na esfera judicial, podendo gerar danos a alguma das partes, tanto no polo ativo ou passivo. Dessa forma, cabe ao Estado responder pelos atos praticados de seus agentes públicos, podendo ser atribuída a responsabilidade objetiva quando o Estado vier a lesar alguém, nos termos do art. 37, §6º do texto constitucional. Por fim, em que pese a garantia constitucional da duração razoável do processo, atualmente o Estado não vem colaborando para a concretização desse direito fundamental.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Morosidade. Atividade jurisdicional. Responsabilidade civil do Estado.

DELAY IN JURISDICTIONAL SERVICE AND THE STATE'S CIVIL RESPONSIBILITY

Abstract: The present work aims to explain the civil liability of the State due to the delay in the judicial provision, considering that item LXXVIII of art. 5 of the Federal Constitution, guarantees the reasonable duration of the process, as well as the speed in its processing. Thus, bearing in mind that everyone is guaranteed access to justice, it is necessary that the public entity contributes to the realization of this right. Based on this, an attempt is made to analyze how the procedural delay ends up harming people who seek access to justice. In fact, in view of this growth in the length of the process, there will be several unintended consequences that will arise as an obstacle to those seeking the guarantee of their rights in the judicial sphere, which may cause damage to any of the parties, either in the active or passive sphere. Thus, it is up to the State to respond for

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da URI - São Luiz Gonzaga. E-mail: rafaelmenezescarlotto@gmail.com

² Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. Email: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br

the acts practiced by its public agents, and strict liability can be attributed when the State comes to harm someone, under the terms of art. 37, §6 of the constitutional text. Finally, in spite of the constitutional guarantee of a reasonable duration of the process, the State is currently not contributing to the realization of this fundamental right.

Keywords: Reasonable process duration. Slowness. Jurisdictional activity. State civil liability.

Introdução

De início, registre-se que a pesquisa foi extraída da monografia elaborada e apresentada enquanto requisito para conclusão do Curso de Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga.

O acesso amplo e irrestrito à justiça deu ensejo a uma maior demora do Estado em resolver os conflitos que lhe são apresentados. Com a detecção do problema, inúmeras medidas foram pensadas para buscar remediar o vazar com que passou a tramitar o processo. Possível citar, a título de exemplo, a adoção de formas alternativas para resolução de conflitos, a redução do número de recursos e a informatização do processo.

Nesse sentido, em 2004, foi editada a Emenda Constitucional (EC) nº 45, denominada Reforma do Judiciário, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, dentre outras providências, a previsão do tempo razoável do processo e da maior agilidade em sua tramitação como um direito fundamental, ao incluir o inciso LXXVIII ao artigo 5º do texto constitucional.

Logo, diante dessa inclusão, passa a figurar no rol de direitos fundamentais a previsão de tempo razoável para duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A partir de então, pensou-se que a questão acerca da morosidade do processo estaria resolvida ou, ao menos, minorada.

Ocorre que, apesar da previsão constitucional, sabe-se que a demora do Estado em resolver os conflitos processuais continua a frustrar e afrontar os direitos das pessoas. Diante disso, pergunta-se: Qual a responsabilidade civil do Estado frente a demora na prestação jurisdicional?

Em razão dessa excessiva demora e diante dos diversos fatores que contribuem para o avanço da lentidão na prestação jurisdicional, a escolha do tema se torna relevante, pois abrange as disciplinas de Direito Civil e Direito Administrativo, trazendo os principais fatores que norteiam o objeto de estudo escolhido.

A morosidade processual deve ser evitada ou minorada. Não havendo a efetiva aplicação da duração razoável do processo, incumbe a responsabilização do Estado. Assim, necessário partir de um ponto específico, tendo por base os objetivos que irão abranger o tema.

Quanto ao objetivo geral, coube a ideia de compreender a responsabilidade civil na conduta do Estado em relação à demora na atuação e prestação jurisdicional, haja vista que a morosidade processual vem crescendo ao longo dos anos.

Após, cabe realizar uma reflexão de como a morosidade processual pode afetar os objetivos pretendidos pelas pessoas de terem acesso à justiça, haja vista que a sociedade em diversas ocasiões vem sofrendo prejuízos decorrente da atividade estatal.

Logo, em último momento, cabe destacar a responsabilidade civil do Estado, bem como apresentar as principais características e fundamentos que norteiam a responsabilidade do Estado. Posteriormente, identificam-se os principais aspectos que configuram a responsabilidade do Estado em relação à demora na prestação jurisdicional.

Para embasar o tema, foi necessário definir os métodos e tipos de pesquisas que contribuiriam para um melhor desenvolvimento da temática trabalhada.

Quanto ao método de abordagem, o trabalho foi realizado por meio do método indutivo, trazendo uma análise de dados para que se alcance as conclusões necessárias e os objetivos pretendidos. No que tange ao método de procedimento, pretendeu-se, por meio do método monográfico, apresentar pontos de vista diferentes para, ao fim deste estudo, obter um posicionamento final acerca do tema.

No tocante aos tipos de pesquisa, por meio da pesquisa explicativa foram verificados os estudos já realizados, a fim de entender e explicar os motivos que contribuem para o tema. Por fim, o estudo bibliográfico justificou-se para ter

conhecimento de como os doutrinadores posicionam-se em relação ao tema, sendo feito um levantamento de livros e artigos científicos com a finalidade de compreender o assunto pesquisado.

Após este levantamento teórico que tem por base a morosidade processual e a responsabilidade do Estado, vê-se que este problema no Poder Judiciário pode ser passível de responsabilizar o Estado decorrente de seus atos danosos, vindo o prejudicado a obter a reparação pelo o dano sofrido.

De acordo com o dispositivo constitucional que dispõe acerca da duração razoável do processo e da maior agilidade na tramitação processual, vislumbra-se que não vem sendo cumprindo o seu teor pelo ente público diante de sua ineficácia na aplicação de suas normas.

1 A problemática da morosidade processual

O acesso à justiça é ser um direito fundamental de todos. Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Desse modo, o acesso à justiça deve ser elencado como um direito fundamental e, por consequência, o Poder Judiciário reconhecido como o principal meio para a prática dos atos jurisdicionais.

Além disso, o Judiciário dispõe de autonomia e independência, sendo o órgão indispensável para quem busca o acesso à justiça e a solução de seu conflito. Veja-se:

Como Poder autônomo e independente, com estrutura administrativa própria e serviços definidos, o Judiciário, pelos seus representantes, agente e funcionários, tem a seu cargo a prática de atos jurisdicionais e a prática de atos não jurisdicionais, judiciais ou de caráter meramente administrativo (CAHALI, 2014, p. 532).

Esse acesso amplo e irrestrito à justiça, no entanto, traz uma demanda cada vez maior ao Poder Judiciário, que, há longínqua data, vem buscando formas de solucionar essa problemática. Uma das tentativas adveio com a entrada em vigor da EC nº 45, que trouxe o inciso LXXVIII para o artigo 5º da

Constituição Federal e previu a duração razoável do processo e a garantia de um processo célere em sua tramitação enquanto um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Ocorre que, apesar de todas as tentativas de solucionar ou, ao menos, minorar a demora na prestação jurisdicional, tem-se que a morosidade processual segue sendo uma realidade.

A demora da prestação jurisdicional pelo ente público foi o principal motivo para que o legislador acrescentasse ao texto constitucional uma garantia referente à tramitação processual mais célere. Nesse sentido, a partir da reforma do Judiciário, por meio da EC nº 45, houve o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, que prevê a duração razoável do processo, bem como a celeridade processual quanto às ações judiciais.

Ocorre que, mesmo após o implemento deste dispositivo constitucional, a demora na prestação jurisdicional continuou causando problemas tanto para as pessoas que usufruem do serviço público, bem como para o ente público.

Diante das circunstâncias apresentadas, tem-se que a morosidade em nosso sistema judiciário trata-se de uma matéria complexa. Dessa forma, surge a dúvida sobre quais as causas desse problema.

A morosidade processual é um problema de longa data em nosso país, acarretando inúmeras situações que afetam os cidadãos, as quais levam a insatisfação da sociedade, tendo em vista a ausência do Estado em prestar um serviço público fundamental a todos.

Quanto a duração razoável do processo como garantia aos cidadãos, Humberto Theodoro Júnior (2008, p.11) afirma que:

Como as garantias fundamentais são de aplicação imediata e independem de regulamentação por leis ordinárias, geram elas, de plano, direito subjetivo para os destinatários, os quais, no caso em apreciação, podem exigir dos juízes e tribunais que façam com que a duração razoável seja cumprida, caso a caso.

Entretanto, a garantia da duração razoável do processo, prevista no texto constitucional, não está ocorrendo de maneira eficaz, portanto, não sendo respeitada essa garantia constitucional haverá várias situações que irão contribuir para uma justiça lenta e ineficaz.

Portanto, como a demora na prestação jurisdicional está em todo o Judiciário, o Estado deve tomar providências para amenizar esse problema, evitando, assim, que as pessoas, ao terem acesso à justiça, venham a ser prejudicadas no decorrer do trâmite processual.

Os fatores que podem influenciar essa demora podem estar na excessiva demanda judicial, o que leva as pessoas a buscarem meios alternativos para a solução dos seus problemas, como a mediação e arbitragem. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, a falta de recursos fornecidos pelo Estado devido à precariedade da sua situação financeira, a qual também contribui para a morosidade no âmbito judicial.

Em consonância disso, Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 375) preconiza que:

[...] o serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados, pode, igualmente, tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo. Os bens das partes se deterioram, o devedor desaparece, o patrimônio do litigante se esvai etc.

Todavia, com o mau funcionamento do Judiciário haverá ainda mais processos tramitando ao mesmo tempo, atrapalhando quem busca uma solução para o seu problema e ainda contribuindo para um possível prejuízo à parte litigante mais fraca financeiramente.

Dessa maneira, o grande volume de processos é um dos fatores que causam a morosidade processual, sendo um obstáculo perante a celeridade processual e a duração razoável do processo previstos no texto constitucional. Portanto, esse aumento na demanda judicial pode possuir diversos fatores.

Nesse sentido,

O contínuo aumento da demanda judicial pode ser explicado por vários fatores. O crescimento da população tem sido incessante nos últimos anos e, com isso, também cresce o número de pessoas dispostas a litigar. Em segundo lugar, a partir da Constituição Federal de 1988, novos direitos foram articulados e o respeito a eles em boa parte dos casos somente é possível por meio do Judiciário. O terceiro elemento foi o substancial aumento do número de advogados, em razão do correlato incremento do número de faculdades de Direito espalhadas pelos quatro cantos do país. Segundo o Conselheiro do CNJ, Jefferson Kravchychyn, em 2011, havia no país 1.240 faculdades de Direito, frequentadas por mais de 4 milhões de estudantes. O maior número de

advogados disponíveis significa maior acesso à Justiça, especialmente por parcela da população que, anteriormente, não conseguiria obter tais serviços profissionais. A isso se associa a criação dos Juizados Especiais, que sequer exigem representação por advogado, o pagamento de taxas ou conhecimento jurídico para postulação em juízo. Na esfera federal, a má gestão governamental, com sucessivos planos econômicos de resultados minguados, mas com impacto generalizante, foi responsável direta pelo ajuizamento de milhões de ações, que buscavam desde a liberação de recursos bloqueados em contas bancárias até a recomposição dos saldos de FGTS (HADDAD, 2014, p. 5)

Conforme essas causas citadas, constata-se um enorme prejuízo para a parte litigante, tendo em vista que pela demora na tramitação do processo, o meio judicial pode não ser uma das formas mais eficazes para a solução e obtenção de direitos requeridos pelas partes.

Entre outras causas, a morosidade processual no cenário atual é um problema que está impregnado em nossa sociedade, em razão dessa demora na tramitação processual, o Poder Judiciário irá sobrecarregar fazendo com que aumente o número de ações que tramitam ao mesmo tempo.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 18), em relação a excessiva demora destacam que:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável.

Dessa forma, o entendimento trazido pelos autores é que quanto mais demorar um procedimento judicial em sua tramitação, irá afetar diretamente as partes litigantes em sua situação financeira, fazendo com que desistam do processo ou acabem realizando acordos desproporcionais acerca da demanda.

Assim, a morosidade processual é um dos fatores que limitam o acesso à justiça em nosso país.

Nesse sentido, o Estado deve assegurar a todos o direito de acesso à justiça, fazendo cumprir o que está previsto no texto constitucional acerca da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Em razão disso, o processo judicial como um instrumento indisponível, o qual efetiva a concretização do direito de ação, muitas vezes, sendo este o único meio para diversos cidadãos obterem seus direitos.

Sabe-se que é por meio do processo judicial que muitas pessoas buscam uma solução para os seus problemas, de modo que, quanto mais empecilhos existirem durante o trâmite do processo, maior será o prejuízo experimentado pelas partes. Com isso, as pessoas acabam sendo lesadas pela ineficácia do Estado em prestar um serviço público fundamental para a população, o que lesa, em última análise, o próprio acesso à justiça.

Neste contexto, sabe-se que a celeridade processual é ainda um objetivo a ser atingido pelo Estado, pois não havendo a intenção do ente público em tentar reduzir a morosidade processual, sempre irão ocorrer inúmeras situações distintas causadas por este problema.

Ademais, diante das causas e consequências advindas da morosidade processual, cabe destacar que o Estado é quem deve garantir a aplicação desses direitos.

Essas circunstâncias trazidas são uma forma de demonstrar como a demora na prestação jurisdicional pode causar problemas perante a sociedade, inviabilizando o trâmite processual adequado. A não efetivação desses direitos contraria a Constituição Federal que prevê a celeridade processual e a duração razoável do processo como uma garantia fundamental.

Assim, tendo a morosidade processual se tornado um dos principais fatores que inviabilizam a efetiva garantia dos direitos reivindicados pelas pessoas, causando danos muitas vezes irreversíveis às pessoas, cabe, doravante, compreender a responsabilidade do Estado pelo dano causado a partir de sua demora na prestação jurisdicional.

2 A responsabilização civil do estado em decorrência da morosidade processual

A responsabilidade civil é um instituto que visa a reparação de danos decorrente de indenização, a qual está vinculada a uma obrigação mediante um ato ou fato, que em seu aspecto jurídico tem por consequência a reparação do

dano em virtude de um prejuízo que resulta da violação de normas a partir do ordenamento jurídico, podendo ser danos morais ou materiais.

Já a responsabilização civil do Estado diz respeito à obrigação do ente público em reparar um dano sofrido por terceiro, resultante da ação ou omissão de seus agentes públicos, inclusive, cabendo fazer uma análise acerca das diferentes teorias que norteiam a responsabilidade estatal.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 198) afirma que “A responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público”. Portanto, sempre que sobrevier um prejuízo a um particular, cabe ao Estado responder pelos seus atos praticados decorrentes do dano.

Em razão dessas circunstâncias, pode-se dizer que a responsabilidade estatal se vincula ao dever de indenizar quando o ato ou obrigação resultar prejuízo àquele prejudicado.

Deste modo, a responsabilidade civil do Estado é motivada pelos seus pressupostos, dentre os quais, pode-se citar o nexo de causalidade e o dano como os principais em relação a matéria.

Nessas circunstâncias, pode-se dizer que a responsabilidade civil da Administração Pública de forma objetiva está expressamente estabelecida na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 37, §6º, no qual traz os fundamentos para a caracterização da responsabilidade pelo ente público.

Em razão disso, o Estado enquanto papel de disciplinar as condutas sociais e manter a ordem na sociedade, também se submete ao regramento jurídico a fim observar os atos praticados pelos seus agentes públicos, razão pela qual havendo um prejuízo a um particular, irá responder de maneira independente de culpa, conforme determina a teoria do risco administrativo.

Todavia, no Brasil, foi a partir do Código Civil de 1916 que a responsabilidade subjetiva do Estado ficou consolidada, sendo que no art. 15 do referido código trouxe a ideia da responsabilidade mediante demonstração de culpa do agente público (DI PIETRO, 2019).

Após a ideia de culpa em relação a responsabilidade subjetiva, a corrente majoritária passou a considerar a responsabilidade objetiva do Estado em relação a prestação de seus serviços públicos.

Em relação à responsabilidade objetiva, é a modalidade na qual incumbe ao Estado a obrigação de indenizar mediante um ato lícito ou ilícito que restou prejuízo a um particular. Assim, para configurá-la é necessário a simples relação entre o ato praticado e o dano.

Nesse contexto,

O Brasil, desde 1946, adota, em relação à responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo. O que significa, em essência, que o Estado responde sem culpa, porém fica livre de responsabilização se conseguir demonstrar que não existe nexo causal entre o dano e a ação ou omissão imputada a ele (em outras palavras, o Estado não indeniza se provar: [a] culpa exclusiva da vítima; ou [b] caso fortuito ou força maior) (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 604).

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2015), acerca da teoria do risco administrativo, entende-se que não exige qualquer falta do serviço público e nem a culpa dos seus agentes, bastando apenas a lesão sofrida pela vítima, ficando dispensada de demonstrar a culpa da administração.

Logo, diante das circunstâncias apresentadas acerca da responsabilidade civil do Estado, compreende-se que em nosso ordenamento jurídico há várias hipóteses para incidir a responsabilidade estatal, dentre elas, a demora na prestação jurisdicional.

Necessário acentuar que a demora na prestação jurisdicional irá acarretar ao Estado a aplicação da teoria do risco administrativo, a qual o Estado irá ser responsabilizado independentemente da demonstração do elemento culpa, bastando apenas a vítima apresentar os danos sofridos decorrentes do serviço público.

Acontecendo ao contrário do que está previsto na Constituição Federal, Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 375) assegura que:

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta do serviço), pois trata-se agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

Diante disso, possível dizer que a demora na prestação jurisdicional está ligada diretamente ao Estado, este ficando ao encargo de ser responsabilizado pelos atos que causem a morosidade processual.

No tocante ao assunto, Hely Lopes Meirelles (2016) destaca que os atos praticados pelo Poder Judiciário que venham a ser lesivos a um terceiro, o Estado será responsabilizado de maneira objetiva.

Conforme visto anteriormente, sabe-se que responsabilidade civil passou por sua evolução, razão pela qual a teoria objetiva é predominante em nosso sistema jurídico, haja vista que houve o reconhecimento de que o Estado será responsabilizado independentemente da culpa de seus agentes públicos.

Aliado a essa ideia, a responsabilidade do Estado tem por fundamento a teoria do risco administrativo, tendo em vista que sua aplicação decorre dos atos da Administração pública.

É pertinente argumentar que se a parte se socorreu de todos os meios possíveis para evitar o prejuízo pelos atos jurisdicionais, deverá o Estado a reparação à parte prejudicada para que não reste com frustrações decorrentes na demora para a solução de seus conflitos processuais.

Conforme observa Yussef Said Cahali (2014, p. 537):

Para responder o Estado, é de mister demonstrar que o erro judiciário não pôde ser evitado pelo prejudicado mediante o uso dos remédios jurídicos processuais postos à sua disposição pelo sistema jurídico vigente. [...] Se, porém, o prejudicado tudo fez da sua parte em todo o possível, e ainda sim o erro se manteve, cabe a condenação do Estado.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017) a responsabilidade do Estado decorrente da atividade judiciária vem sendo admitida no cenário atual no que tange as modernas tendências, tendo em vista os danos experimentados por particulares em diversas ocasiões.

Assim, se torna evidente que a demora na prestação jurisdicional causa danos, tendo em vista que o processo judicial se tornaria algo cansativo para ambas as partes dependendo da complexidade do caso, fazendo com que venham a sofrer prejuízos decorrente da atividade estatal. Portanto, o Estado deve garantir a todos a efetividade na aplicação de suas normas.

Se a morosidade processual não for evitada sob a égide da responsabilidade civil do Estado, este problema só irá se tornar mais habitual em nossa sociedade, enfraquecendo o que dispõe o dispositivo constitucional que assegura a duração razoável do processo e a sua efetiva aplicação.

Considerações finais

Este artigo visou demonstrar que a demora na prestação jurisdicional é algo que está eminente em nossa sociedade, pois denota-se que, ao longo dos últimos anos, o tempo de tramitação de um processo judicial só aumentou, haja vista que o Estado, como prestador de serviços públicos, corrobora com esse avanço.

A partir disso, mesmo após a reforma do Poder Judiciário, a qual trouxe o princípio da duração razoável do processo, a morosidade processual vem se alargando em nosso ordenamento jurídico, algo totalmente indesejável para qualquer uma das partes litigantes.

Assim, diferentes situações podem contribuir para esse relevante avanço nos últimos anos, conforme foi constatado no decorrer do artigo.

Dessa forma, a celeridade em conjunto com a duração razoável do processo acabam tornando-se algo muitas vezes sem efeito na prática, haja vista que com a demora na prestação jurisdicional muitas pessoas acabam desistindo de solucionar seus litígios em âmbito judicial.

Nessas circunstâncias, destaca-se a responsabilidade civil do Estado, tendo por base a tese relacionada a teoria do risco administrativo, na qual o elemento culpa não é necessário para a concretização da responsabilização estatal.

Assim, conforme previsão constitucional, oportuno o Estado responder objetivamente pelos atos da Administração Pública, nos moldes do art. 37, §6º, sendo que a teoria do risco administrativo consolida a indenização por parte do Estado quando vier a prejudicar alguém, bastando apenas a demonstração do dano pela vítima.

Nesse contexto, a atividade jurisdicional havendo problemas que por consequência ocasionam a morosidade processual, o entendimento majoritário é pela responsabilização do Estado.

Assim, o processo como um meio de pacificação social e a morosidade processual, ocorrendo em sua tramitação, afetará negativamente a concretização dos direitos pretendidos pelas partes. Portanto, a morosidade surge do não agir do ente público, por consequência, traz a não efetivação do processo judicial da maneira esperada, assim sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado.

Enfim, embora a previsão constitucional acerca da duração razoável do processo, o Estado deverá buscar meios que realmente concretizem a efetivação desse direito a todos os cidadãos, pois não havendo o cumprimento do desiderato constitucional, incumbirá ao Estado a sua responsabilização.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 12. ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **As causas da morosidade processual**. Revista de Processo: RePro, 2014. Disponível em: <<https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/151784/1/As%20causas%20da%20morosidade%20processual.pdf>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.